

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 135, de 23 de agosto de 2021.

OBJETO: Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 089/2021, que “*Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.777, de 24 de junho de 2020, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá, e dá outras providências.*”

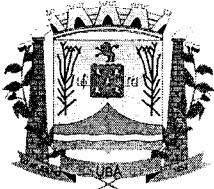
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

APOIADORES: VEREADORES ALEXANDRE DE BARROS MENDES, ALINE MOREIRA SILVA MELO, APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL, CÉLIO LOPES DOS SANTOS, EDEIR PACHECO DA COSTA, GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS, JOSÉ MARIA FERNANDES, JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ DAMATO NETO, JOSÉ MARIA FERNANDES E JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei, de origem parlamentar, que visa alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.777, de 24 de junho de 2020, que “dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá.”

O P.L nº 089/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda aditiva nº 1 tem o escopo de acrescentar o §3º ao art. 2º do referido projeto, prevendo que dentre os representantes do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá - COMPIR

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

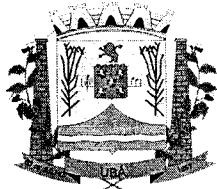
II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada:

- 1) Fica acrescido o §3º ao art. 2º da Lei nº 4.777/2020, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º (...)

(...)

§3º *Dentre os representantes da sociedade civil indicados no inciso II deste artigo, a escolha de um membro recairá obrigatoriamente sobre advogado representante da 30ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela própria Subseção.”*

Logo, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Justifica o autor da emenda, que inclusive conta com o apoio de todos os vereadores, que a participação efetiva da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seus membros, no Conselho Municipal e no Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Ubá, nos remete ao papel que esta Classe tem na luta pela Justiça social para a sociedade.

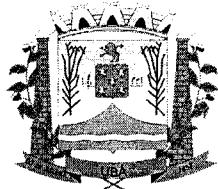
Cumpre salientar que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

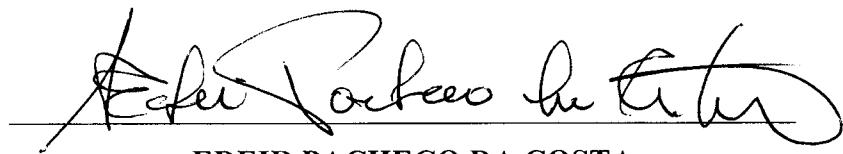
ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 089/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei n.º 089/2021*.

Ubá, 23 de agosto de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO